

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**PALOMA NEVES RIBEIRO**

**O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL NAS NOTIFICAÇÕES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2021**

PALOMA NEVES RIBEIRO

O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL NAS NOTIFICAÇÕES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico  
– apresentado como pré-requisito para a obtenção de  
título de Bacharel em Direito pela Faculdade de  
Ciências Sociais Aplicadas

Área de concentração: Direito Público/Direito Penal  
e Políticas Públicas de Inserção Social.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. da Unifacisa, Sabrinna Correia  
Medeiros Cavalcanti

CAMPINA GRANDE – PB

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Último sobrenome do autor, Nome do autor.

Título do artigo e subtítulo, se houver / Nome completo do autor do artigo. – Local de publicação,  
Ano.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel –  
UniFacisa – Centro Universitário, Ano).

Referências.

Primeira palavra-chave retirada o resumo. 2. Segunda palavra-chave retirada o resumo. 3. Terceira  
palavra-chave retirada o resumo I. Título...

CDU – XXXX (XXX) (XXX)

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Grau em Bacharel no curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas- FACISA.

Área de concentração: Direito Público/Direito Penal e Políticas Públicas de Inserção Social.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ /\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientador: Profª. Dra. Sabrinna Correia  
Medeiros Cavalcanti.

---

Prof.º da UniFacisa.

---

Prof.º da UniFacisa.

# O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL NAS NOTIFICAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA PARAÍBA

Paloma Neves Ribeiro<sup>1</sup>  
Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti<sup>\*\*</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo principal analisar os impactos causados pelo isolamento social decorrente da COVID-19 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais especificamente, o caso do Estado da Paraíba, com base em dados disponíveis e nas políticas públicas implementadas. Evidencia-se que a necessidade da prática do isolamento social teve como efeitos colaterais consequências perversas para inúmeras mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, visto que, a pandemia acentuou um quadro que já era latente no país. Em razão disso, os números de registro de ocorrências diminuíram nos primeiros meses de isolamento, todavia, os dados não revelam uma diminuição real da violência. Nesse sentido, cabe mencionar que as medidas adotadas, como extensão do horário de atuação da Patrulha Maria da Penha, adaptação para o formato virtual dos canais de atendimento às vítimas, criação das casas abrigo provisórias, dentre outras, se mostraram como alternativas valiosas para o combate à violência doméstica, e que devem permanecer, mesmo findado o cenário da pandemia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica. Pandemia. Lei Maria da Penha. Paraíba.

## ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the impacts caused by social isolation resulting from COVID-19 in cases of domestic and family violence against women, more specifically, the case of the State of Paraíba, based on available data and public policies implemented. It is evident that the need to practice social isolation had perverse consequences for Brazilian women in situations of domestic violence, since the pandemic accentuated a framework of violence that was already latent in the country. As a result, the numbers of registered incidents decreased in the first months of isolation, however, the data do not reveal a real decrease in violence. In this regard, it is worth mentioning that the measures adopted, such as extending the working hours of the Maria da Penha Patrol, adapting the victim assistance channels to the virtual format, creating temporary shelters, among others, proved to be valuable alternatives for combating domestic violence, and they should remain, even after the pandemic scenario.

**KEYWORDS:** Domestic Violence. Pandemic. Maria da Penha Law. Paraíba.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: paloma.ribeiroo@icloud.com

<sup>\*\*</sup> Professora Orientadora, Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: sabrinnacorreia@hotmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno global e tem como origem a construção desigual do lar para mulheres e homens nas mais diversas sociedades. A desigualdade de gênero é a base de onde todas as formas de violência e privação contra as mulheres estruturam-se e legitimam-se e é agravada por outros fatores que também potencializam a vulnerabilidade à violência, tais como a pobreza, o racismo e a xenofobia. Desta forma, embora a violência de gênero atinja todas as mulheres, se combina com outros fatores e é sentida de maneira mais incisiva por mulheres pobres, refugiadas e negras.

Pode-se dizer ainda que, a violência doméstica possui bases socioculturais mais profundas, tanto que, as mulheres que rompem a barreira do silêncio, e decidem denunciar ou buscar por justiça, sentem com mais intensidade a estrutura da desigualdade de gênero no desencorajamento e na suspeita lançada sobre a vítima ao invés de voltada ao agressor.

A edição da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – foi um marco histórico no reconhecimento da necessidade de políticas públicas realmente eficazes, no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nesse contexto, a lei veio a introduzir no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de prevenção, proteção e assistência para mulheres vítimas, com o objetivo de efetivamente garantir alguns dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

No entanto, com o cenário recente, no qual se fez necessária a prática do isolamento social, em decorrência da COVID-19, há relatos de consequências perversas para inúmeras mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, visto que a pandemia acentuou um quadro de abuso que já era latente no país quando obrigou muitas vezes as vítimas a permanecerem em casa com seus agressores, além de encontrarem barreiras de acesso às redes de proteção e aos canais de denúncia.

Neste sentido, o presente artigo analisa os impactos e consequências trazidos pelo isolamento social para as potenciais vítimas da violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba, buscando entender quais são os fatores que aumentam a vulnerabilidade da mulher, levando em consideração o momento experimentado durante a pandemia. Para tanto, foi feita uma pesquisa bibliográfica, por meio da qual procedeu-se a revisão da literatura acadêmica especializada sobre o tema, tomando como fonte, também, pesquisas e artigos de jornais de grande circulação.

Diante destes elementos, pergunta-se: qual o impacto da pandemia para o agravamento do problema da violência doméstica? Quais são os fatores que potencializam a exposição das mulheres à violência doméstica? Que medidas têm sido tomadas pelo Estado?

Estas são apenas algumas das questões que constituem a base deste artigo e que tem sua importância justificada uma vez que procura, a partir dos dados coletados, ponderar sobre as medidas jurídico-institucionais adotadas pelo Estado da Paraíba no combate à violência doméstica contra a mulher durante a pandemia de COVID-19.

Destarte, o presente artigo se volta a debater um tema atual e oportuno, que poderá servir de embasamento para o desenvolvimento de ações inovadoras e eficazes ao enfrentamento deste fenômeno, além de contribuir com o estudo de futuros pesquisadores da área.

## **2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA**

Problema enraizado na sociedade, a violência contra a mulher não é exclusividade de alguns países, culturas ou classes sociais. É resultado de uma forte construção patriarcal que está vinculada aos fundamentos de nossa sociedade. Na construção das civilizações, as mulheres nunca exerceram sobre os homens os mesmos poderes que estes impuseram a elas pela força.

Em várias sociedades, os homens são colocados em um espaço de poder, demonstrando claramente uma desigualdade estrutural que subjuga as mulheres por seu gênero, sem a sua devida valorização como sujeito de direitos, sendo tratadas apenas como objetos.

A referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrando os valores materiais, reconhecido como o provedor e protetor da família, enquanto até então a tradicional definição do gênero feminino é referida à esfera familiar e à maternidade.

Nesse contexto, é importante evidenciarmos a diferença entre o instituto da violência doméstica e da violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará (1994) define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher” e que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. É aquela praticada por membros

de uma mesma família, aqui entendida como a entidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Já a violência contra a mulher, de acordo com o Instituto Maria da Penha é definida como qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial.

O Direito Brasileiro contempla duas definições legislativas sobre a violência contra a mulher, sendo aquela contida na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) a mais conhecida. O art. 5º deste dispositivo menciona que “Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A violência contra a mulher geralmente se identifica com a violência doméstica e a própria Lei Maria da Penha associa as duas espécies de violência.

De forma coerente, o art. 5º da citada lei, define as situações da vida cotidiana que caracterizam violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como os espaços sociais nos quais elas ocorrem, de acordo com o citado artigo, as ações ou omissões podem ocorrer tanto no âmbito doméstico, compreendido como “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, como no âmbito da família, entendida como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Ou seja, não é preciso morar no mesmo espaço para que a violência se configure como doméstica, já que a existência de laços familiares é suficiente para caracterizar o tipo de violência abordado na lei.

A Lei Maria da Penha resulta da luta feminista. Pela criação de um expediente jurídico para combater as situações de violência contra as mulheres, possibilitando mudanças significativas no âmbito dos direitos das mulheres. Trata-se também de nova forma de administração legal dos conflitos interpessoais, embora ainda não seja de pleno acolhimento pelos operadores jurídicos. Além de definir o que é e quais são as formas de violência, consolidou estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres, articulando as três esferas do poder – Executivo, Legislativo e Judiciário. Neste aspecto, a maior crítica que a lei recebe é justamente de ter acentuado seu caráter punitivo e a possibilidade de prisão para os homens agressores. Vários institutos da Lei nº. 9.099/95 foram adequados ao contexto de relações domésticas violentas, possibilitando uma sensibilização para as questões de gênero que a própria violência doméstica suscita. Em outros termos, a mulher foi reconhecida como a parte lesada. (BANDEIRA, 2014, p. 463)

Antes da entrada em vigor da Lei 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher era definida como crime de menor potencial ofensivo, disciplinado pela Lei 9.099/1995. Na prática, as penas eram pagas em cestas básicas ou trabalhos comunitários.

A Lei Maria da Penha traz também, em seu Art. 7º, as modalidades de violência doméstica abrangidas pela legislação brasileira, sendo elas a) a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher; b) a violência psicológica, considerada como qualquer conduta que cause dano moral ou diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações; c) a violência sexual, definida como qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; d) a violência patrimonial, definida como qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição, parcial ou total de seus bens; e) a violência moral, considerada como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à vítima.

O texto da lei permite que as mulheres agredidas de alguma forma possam identificar a situação em que se encontram e maneira didática e esclarecedora. Por permitir a identificação da situação de violência com facilidade, a lei trouxe enorme avanço, já que nem sempre é claro para todas as mulheres que a violência não se restringe apenas à agressão física ou sexual, podendo abranger também as dimensões psicológica, patrimonial, moral, entre outras.

Uma das inovações celebradas pela Lei Maria da Penha para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, foi a criação das medidas protetivas. Segundo Pasinato (2010), as medidas protetivas podem ser organizadas em três eixos de intervenção, o primeiro eixo refere-se as medidas penais para a sanção a violência.

O primeiro eixo trata das medidas criminais, para a punição da violência. Nele estão procedimentos como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória; a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da lei 9099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher. (PASINATO, 2010, p. 5).

No segundo eixo, portanto, situam-se as medidas de defesa da integridade corporal e dos direitos da vítima que atuam por meio de agrupamento de medidas protetivas com cunho de urgência para a mulher, associada a um grupo de medidas que se voltam ao agressor.

Segundo Pasinato (2010, p. 12), “integram também esse eixo as medidas de assistência, o que faz com que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social”. No que tange ao terceiro

eixo, trata das medidas de resguardo e educação, que de acordo com Pasinato (2010) são: “compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseada no gênero” (PASINATO, 2010, p.12)

Neste ínterim, há medidas voltadas à interrupção imediata do ciclo de violência, como a proibição do contato e afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima; medidas destinadas a minimizar o risco de violências graves, como suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor e o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas de proteção e atendimento; medidas de proteção patrimonial e de suporte socioeconômico à mulher, como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a suspensão de procurações conferidas ao agressor, que identificam a dependência econômica tanto como expressão quanto como fator vulnerabilizante à violência doméstica.

A Lei 11.340/2006 deixou também sua contribuição no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de punição dos agressores, visto que, em seu art. 17, proibiu expressamente “a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa”. Esse tipo de punição, bastante comum antes da promulgação da lei, contribuía para reduzir a gravidade da violência sofrida pelas mulheres, e pouco ajudava no desencorajamento da prática do ato violento pelos agressores, que sabiam que não teriam punição à altura da gravidade do fato.

A violência doméstica sempre foi um problema grave no país, porém, antes da aprovação da Lei Maria da Penha, era comum que os agressores recebessem punições baixíssimas, pois, como citado anteriormente, a violência doméstica era tratada como delito de menor potencial ofensivo. Apesar de não ter criado tipos penais, a Lei 11.340/2006 trouxe visibilidade à violência no interior dos lares brasileiros, até então vista como normal, além de criar uma rede institucional de prevenção de agressões e proteção a essas mulheres.

### **3 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência doméstica pode se apresentar de diferentes formas e, dentro de um contexto de relacionamento amoroso, ocorre um ciclo que é constantemente repetido. Na maioria dos casos começa de forma lenta e silenciosa, progredindo em intensidade e consequências. Segundo a psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979), que desenvolveu uma teoria sobre o ciclo da violência contra a mulher para explicar os comportamentos que se repetem nas situações de violência doméstica, o ciclo é composto por três fases: a primeira é

descrita como um aumento gradativo da tensão, com hostilidade e ofensas verbais por parte do agressor; na segunda, ocorrem os atos de violência física em si; na terceira fase o agressor demonstra arrependimento pelos comportamentos das fases anteriores.

Na primeira fase, a psicóloga descreve que é bastante comum que o agressor apresente um comportamento de extremo controle como a proibição do uso de determinados tipos de roupas e do uso das redes sociais, além de exercer um comportamento de vigilância sobre a mulher, antes mesmo de começar a ser portar de forma hostil. Nesta fase, portanto, a mulher não percebe o que está acontecendo e acredita se tratar de um cuidado extremo do agressor. Entretanto, com o passar do tempo, as críticas à parceira se intensificam dando lugar a ofensas verbais severas. Esse tipo de comportamento, se enquadra na Lei Maria da Penha como violência psicológica e possibilita a adoção de medidas protetivas de urgência.

A segunda fase, ou fase da tensão, pode se estender por dias ou até mesmo anos, fase normalmente marcada pela violência psicológica crescente, com o aumento da ocorrência de discussões e acessos de raiva. Esta fase, vai desde as agressões verbais mais intensas até as agressões físicas como empurrões, puxões de cabelo e chutes. A mulher tenta por diversas vezes acalmar o agressor, evitando comportamentos que possam deixá-lo irritado, acreditando muitas vezes, ser a real culpada por aquele tipo de comportamento.

Por fim, a terceira fase descrita por Lenore Walker é a fase da lua de mel. Neste momento o agressor passa a mostrar um sentimento de arrependimento pelos seus atos, seguido de promessas de mudanças. Nessa fase a mulher alimenta o sonho de ter uma família feliz, pois o agressor passa a agir de forma amável, tratando-a com carinho, fazendo-a a ter a falsa percepção de que aquele comportamento foi o caso isolado que não mais irá se repetir. Na maioria das vezes, quando chega a essa fase, a mulher já investiu muito de si na relação e ainda não está consciente de que está inserida em um ciclo vicioso.

As três fases repetem-se sucessivamente, sendo que, com o passar do tempo, a fase de tensão começa a ser mais recorrente e a fase de arrependimento mais rara. A repetição das fases ocorre até que a mulher rompa o ciclo ou haja alguma agressão fatal. Percebe-se então que a cada novo ciclo, na teoria de Leonore Walker, a violência pode sofrer uma escalada, fazendo com que a nova fase recomece com mais força e com episódios mais intensos em frequência ou gravidade.

No imaginário social, têm-se que a mulher em situação de violência doméstica não se desenlaça do seu agressor porque gosta de viver naquela situação. Entretanto, a quebra desse ciclo de violência se configura como um processo difícil, doloroso e muitas vezes lento. A

depender das circunstâncias, pode estar relacionado à ruptura com sua vida cotidiana: seu emprego, sua casa, seus amigos entre outros.

Os elementos inibidores fazem com que as mulheres se sujeitem a permanecer em constante situação de violência. São inúmeros fatores, internos e externos, como medo, culpa, vergonha, dependência emocional e financeira, o desespero diante da necessidade de enfrentar a vida sozinha, a valoração da família e a preocupação com os filhos. Todavia, este último, também pode se mostrar como um fator impulsor, ao longo do tempo, para que a vítima venha a romper o ciclo.

Levando em consideração o contexto em que a mulher está inserida, romper a barreira do silêncio não é uma tarefa fácil. Os momentos que ela vive de constante crise emocional e psicológica com certeza são intensos, levando em conta toda expectativa gerada pela mesma em torno de uma pessoa. O fato de as mulheres não romperem o ciclo demonstra cada vez mais, a necessidade de ajuda dos agentes externos. Por outro lado, algumas mulheres conseguem “juntar forças” para romper esse ciclo, apoiadas por entidades que dão suporte jurídico legal. Daí, portanto, a importância destas entidades no auxílio às vítimas de violência doméstica.

A superação da situação de violência requer, necessariamente, uma rede de apoio e proteção, voltada a serviços que auxiliem a mulher nesse processo. Neste sentido, a Lei Maria da Penha traz medidas protetivas muito importantes para a segurança da vítima.

A Lei 11.340/2006 promove um tratamento completo da violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que pode ser percebido pela “aliança entre medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 144). Embora hoje o punitivismo seja a faceta mais acentuada, nota-se que a lei não se reduz às medidas de natureza penal.

Não podemos nos esquecer que a luta de enfrentamento e superação à situação de violência doméstica não é apenas um trabalho combativo e de prevenção exclusivo do Estado. É necessário que todos se envolvam e contribuam para o fim de uma das piores expressões das questões sociais: a violação da integridade das mulheres pelo cônjuge e/ou companheiro.

#### **4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA: A EXPERIÊNCIA DA PARAÍBA**

Em 28 de fevereiro de 2020, foi registrado no Brasil o primeiro caso de COVID-19 (Corona Vírus Disse - 2019), transmitida pelo vírus Sars-cov-2, de acordo com o Ministério da Saúde. Em consequência, em 11 de março de 2020 houve a sua classificação como pandemia

global (ONU Brasil, 2020, *on line*). Diante do contínuo avanço do vírus ao redor do mundo, os países viram-se obrigados a tomar medidas de urgência, a fim de evitar o agravamento da crise sanitária e a sobrecarga dos seus sistemas de saúde.

Neste sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) destacou a necessidade de os Estados ao redor do mundo adotarem o isolamento social para os casos suspeitos e o distanciamento social em escala geral. O confinamento social tornou-se a maior medida protetiva contra o contágio do vírus. O confinamento, portanto, tornou-se a maior medida protetiva contra o contágio do vírus. Fato este, que implicou na paralisação de diversas atividades e setores da economia e levou os cidadãos a permanecerem em suas residências na maior parte do tempo, saindo para satisfazer apenas as necessidades essenciais.

Fato é que este contexto agravou um cenário de violência que as mulheres encaram cotidianamente. O ambiente doméstico passou a ser continuamente ocupado pelos membros do núcleo familiar, abrindo uma grande margem para que os indivíduos em situação de violência doméstica convivessem com seus agressores e abusadores de forma mais frequente. Neste sentido, vale transcrever a lição de Marques et. al:

No âmbito relacional, o maior tempo de convivência com o agressor é crucial. Ademais, ao se reduzir o contato social da vítima com amigos e familiares, reduzem-se as possibilidades de a mulher criar e/ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. A convivência ao longo de todo o dia, especialmente entre famílias de baixa renda vivendo em domicílios de poucos cômodos e grande aglomeração, reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a mulher a tomar esta decisão. (MARQUES et al. 2020, p. 02).

A respeito dessa realidade, no dia 09 de abril de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, publicou declaração com a finalidade de relembrar aos estados suas responsabilidades internacionais e a jurisprudência daquela Corte, na qual frisou:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

Um levantamento realizado entre os meses de março e abril de 2020, durante a pandemia do novo coronavírus, apontou para um aumento expressivo de violência doméstica em países que já se destacavam por possuírem números elevados de casos de violência

doméstica, como China, Reino Unido, Estados Unidos, França e Brasil (MARQUES, et. al. 2020).

Na Itália, um dos epicentros globais da pandemia, de acordo com dados divulgados pelo Departamento de Igualdades e Oportunidades no período compreendido entre 1º a 18 de abril de 2020, comparado ao mesmo período do ano anterior, houve um aumento de 161% (cento e sessenta e um por cento) de ligações e contatos para relatar episódios de violência doméstica e pedir ajuda para uma central italiana antiviolência.

Após esse alerta de aumento da violência doméstica em todo o mundo, como forma de instituir mecanismos de acesso mais céleres para as vítimas de violência doméstica à justiça, foi sancionada no Brasil a Lei 14.022 de 2020, que alterou a Lei 13.979 de 2020, passando a dispor sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública, enquanto perdurar o estado pandêmico decorrente do COVID-19. A aprovação desta Lei, portanto, veio como um grande avanço que inclusive se estende aos idosos, crianças e pessoas com deficiência, permitindo às autoridades competentes novos instrumentos para o acolhimento das vítimas e punição dos agressores.

Ainda assim, podemos afirmar que as medidas de isolamento social, apesar de necessárias para o combate à pandemia, agravam de forma latente, as vulnerabilidades sociais das mulheres, mormente as que estão em situação de violência doméstica e familiar. Em princípio, o isolamento social e a convivência em maior intensidade com o abusador, por si só já constituem um fator que favorece a violência. O segundo ponto está relacionado à impossibilidade de sair de casa para realização das atividades rotineiras, o que dificulta a realização de denúncias.

Em sequência, podemos mencionar também a desigualdade na divisão de tarefas que gera uma sobrecarga de trabalho e cuidados para as mulheres, seja com a casa ou com os filhos, confinando-as ainda mais dentro de casa. Outro ponto de extrema importância a ser tratado diz respeito aos efeitos econômicos causados pelo isolamento social, que atinge com mais intensidade as pessoas que exercem trabalho informal, o qual é, majoritariamente, efetuado pelas mulheres. Ainda nesse contexto, podemos acrescentar também a paralisação ou priorização da realização das atividades pela via remota nos âmbitos da administração pública, do judiciário e dos centros de referência especializados que atuam em conjunto nesses casos.

Um indicativo que mostra que as mulheres continuam sofrendo agressões, embora não tenham procurado com tanta frequencia as delegacias físicas, nos primeiros meses da pandemia, é uma informação trazida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicada no fim de abril e que revela, entre outros pontos, que os chamados atendimentos pela Polícia Militar em

diversos estados no Brasil aumentaram no mês de março, comparado com o mesmo período do ano anterior.

No contexto paraibano, a realidade não é diferente. O primeiro caso de contagio pelo vírus covid-19 registrado no Estado ocorreu em 18 de março de 2020 e o isolamento social também fora imposto nesse mesmo mês. Os números referentes, especificamente, à violência doméstica deste período não destoam do panorama nacional. Ao tempo que este trabalho é produzido, estão ativas mais de cinco mil medidas protetivas na Paraíba, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado.

Todavia, no período compreendido entre 19 de março e 30 de abril, a Paraíba registrou uma queda de quase 39% na concessão diária de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica. Neste período foram concedidas 317 medidas, enquanto que nos quarenta dias imediatamente anteriores, de 08 de fevereiro a 18 de março, foram concedidas 372 medidas, de acordo com levantamento da Gerência de Pesquisas Estatísticas do Tribunal de Justiça da Paraíba. Esta queda na média diária é um reflexo do isolamento social interpuesto pela pandemia, o que dificultou os registros e solicitações dessas medidas. (G1 Paraíba, 2020, on line)

Cabe ressaltar que em período anterior ao da crise sanitária, ocasionada pelo Covid-19, já haviam subnotificações de casos de violência doméstica, por diversos motivos que foram expostos no presente artigo, a exemplo da dependência emocional e financeira que a maioria das vítimas tem em relação ao agressor. Diante desse contexto de isolamento social, não há dúvida que as mulheres ficaram ainda mais vulneráveis e menos motivadas a denunciar.

Segundo dados da Delegacia Geral da Polícia Civil, o número de registros ante a possibilidade de solicitar medidas protetivas através da Delegacia Online, voltou a aumentar. Em 23 de abril de 2020, foram registrados 86 pedidos devidamente homologados e enviados ao Poder Judiciário Estadual. Desde 18 de março, também se tornou possível registrar ocorrências de violencia doméstica através da internet. A partir dessa alteração, um total de 207 boletins de ocorrência foram contabilizados até 22 de maio do mesmo ano. Tal fato, portanto, aponta mais uma vez para a dificuldade que as vítimas estavam encontrando, em decorrência do isolamento social, para o registro e solicitação das medidas.

A possibilidade de utilizar a ferramenta da Delegacia Online facilitou bastante a denúncia, visto que, as mulheres não precisam sair de casa no período estabelecido pra o isolamento. De acordo com o mapeamento realizado pelo aplicativo SOS Mulher PB, o número de denúncias de casos de violência doméstica cresceu 105,6% durante o primeiro mês de isolamento. A pesquisa identificou que o maior número de denúncias prestadas foi de violência

psicológica, que até o mês de abril cresceram em 132%. A agressão física aumentou 53,3%, a violência patrimonial teve um crescimento superior a 97%, e a o abuso sexual cresceu 54,4%. (JORNAL DA PARAÍBA, 2020, on line)

Identificada as possíveis dificuldades encontradas pelas vítimas, o Estado da Paraíba tomou algumas medidas voltadas a prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra à mulher. No que se refere ao uso da tecnologia e dos meios virtuais, o acesso da vítima a renovação das medidas protetivas foi facilitado. A Secretaria da Mulher e Diversidade Humana da Paraíba disponibilizou um formulário *on line* para ser enviado a um e-mail criado especialmente com esse fim para receber as solicitações. Além disso, as mulheres que não dispõem de acesso à internet podem obter o atendimento de maneira remota através de contato telefônico.

Ainda neste sentido, durante a pandemia, diversas campanhas ganharam notoriedade nas redes sociais. A principal delas foi a “Campanha do Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, ideia da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo estimular as denúncias de violência e proteger as mulheres que se encontrem ameaçadas. Por meio desta campanha, mulheres violentadas podem desenhar o símbolo “X” na mão e mostrar a atendentes e/ou farmacêuticos das Farmácias que aderiram à campanha. Os atendentes quando se deparam com o símbolo devem acionar as autoridades competentes. A campanha começou a ser divulgado no Estado em junho de 2020, neste mês, mais de 220 farmácias aderiram a proposta. (TJPB, 2020a, on line).

Em 2021, com o avanço nas medidas de combate do vírus, houve uma maior flexibilização dos decretos governamentais e municipais, o que refletiu na possibilidade de a mulher sair mais facilmente do lar em busca de proteção. No primeiro semestre deste ano, a Paraíba registrou um crescimento de 75,9% no número de medidas protetivas solicitadas, em relação ao mesmo período do ano passado. De acordo com dados divulgados pelo Núcleo de Análise Institucional e Criminal da Polícia Civil (NAIC-PC), entre janeiro e fevereiro deste ano, 411 Inquéritos Policiais foram instaurados pela Polícia Civil da Paraíba, para apurar crimes de violência doméstica no Estado, além da formalização de 610 pedidos de medidas protetivas em favor das vítimas.

Entretanto, a estrutura do Estado ainda é muito deficiente para atender essas mulheres. A ideia é tentar minimizar este impacto e aumentar a confiança nos órgãos de proteção. As mulheres ainda tem medo de procurar os serviços de saúde. Se houvesse mais esclarecimentos para essas vítimas, não precisaríamos de tantos órgãos para atende-las e encorajá-las a realizar a denúncia, ou até mesmo procurar um serviço psicológico. Mesmo reconhecendo os avanços,

muita coisa precisa melhorar para modificar o vergonhoso 5º lugar no Ranking de Violência Contra a Mulher que o Brasil ocupa no mundo, conforme dado divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante longos anos, a violência contra a mulher foi banalizada, naturalizada e socialmente aceita. Hoje, não é mais admitida por se tratar de uma violação dos direitos humanos das mulheres. A Lei Maria da Penha é uma conquista histórica na luta por esses direitos e sua plena implementação deve ser garantida pelo Estado brasileiro, não apenas pelo viés criminal, mas também com medidas integradas de prevenção. Todavia, ainda há dificuldades que obstam a plena efetivação da Lei Maria da Penha, especialmente no que tange às ações de prevenção, como aquelas voltadas à educação e a concretização de uma complexa rede de apoio às mulheres vítimas de violência.

A cultura em que estamos inseridos e a educação que recebemos influencia muito na forma como nos comportamos quando adultos. Crianças e jovens que aprendem desde cedo que homens e mulheres possuem igualdade de direitos e deveres e que podem dividir igualmente os papéis e funções na família, tendem a construir relacionamentos familiares e afetivos mais saudáveis.

No Brasil, o panorama social e institucional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra à mulher, já era de insegurança e de violação de direitos antes mesmo de quando as medidas de enfretamento à Pandemia da COVID-19 foram tomadas. Tanto é que, quando os organismos internacionais alertaram os Estados para a necessidade de reforço dos serviços e políticas públicas de combate à violência doméstica e os movimentos de mulheres e feministas ficaram em alerta pois já eram conhecedores das fragilidades do sistema.

As mulheres vítimas da violência doméstica ficaram mais vulneráveis por estarem em conveniência constante com o seu agressor e também por terem dificuldades, para acessar presencialmente, os órgãos responsáveis pela proteção à mulher. Percebe-se que a pandemia da COVID-19 escancarou as frágeis políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Além disso, a concepção histórica de desigualdade de gênero foi mais evidenciada durante esse período.

Com o intuito de ampliar os recursos e as possibilidades disponíveis à mulher vítima para que possa buscar os atendimentos necessários para coibir a violência doméstica durante o período da quarentena, foi publicada a Lei 14.022/2020, como forma de incentivar os meios

digitais para denúncias, concessão de medidas protetivas e investigações em relação aos delitos que envolvam violência doméstica.

Pelos dados analisados, ficou clara a relação entre o distanciamento social e a violência intrafamiliar, com o aumento exponencial das ocorrências policiais e das denúncias. Também foi capaz evidenciar que a violência doméstica e familiar constitui um problema político/social, chamando atenção de toda sociedade para a necessidade de enfrentamento.

Para o enfrentamento destas questões estruturais da sociedade patriarcal, agravadas na Pandemia da COVID-19, algumas medidas e políticas específicas foram implementadas no estado da Paraíba, tais como: extensão do horário de atuação da Patrulha Maria da Penha, a criação de abrigos provisórios e a ampliação das atividades da delegacia *on line*. Tais medidas, portanto, devem se tornar uma política permanente além da criação de outras alternativas, voltadas não somente à denúncia, mas à verdadeira raiz do problema, posto que, a violência doméstica e familiar não se restringe ao período de isolamento social.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. (2006). **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e outras atribuições.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 16 de ago. de 2021

BRASIL. **Lei nº 14.022/2020 de 07 de Julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional.** Brasília, DF, 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019- 2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019- 2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 03 nov. 2021.

CAMPOS, Carmem Hein de. CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** Disponível em [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf). Acesso em 08 de set. De 2021

CAVALCANTI, Stella Valéria. **Violência Doméstica Contra a Mulher: Análise da Lei Maria da Penha.** Salvador: Juspodivm, 2011.

CAVALCANTI, Stella Valéria. **Violência Doméstica em tempo de Pandemia: Repercussão do Isolamento Social nas Relações Familiares à Luz da Lei Maria da Penha.** 1<sup>a</sup>. ed.

Curitiba: Juruá, 2020.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei Facil: Violência Contra a Mulher.** 1<sup>a</sup>. ed. Brasília. Edições Câmara, 2020

**CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** Adotaada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19** – Ed. 3. 2020. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/). Acesso em 12 ago. 2021

**G1 GLOBO. OMS reforça que medidas de isolamento social são a melhor alternativa contra o coronavírus.** Portal de notícias da Globo na Paraíba, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/kfgG4sJ>. Acesso em 20 de fev. 2021.

**G1 PB. Mais de 5 mil medidas protetivas estão ativas, na PB: “números ainda subnotificados”, diz juíza.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/08/07/mais-de-5-mil-medidas-protetivas-estao-ativas-na-pb-numeros-ainda-subnotificados-diz-juiza.ghtml>>. Acesso em: 28 Oct. 2021.

**INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da Violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em 04 de set. 2021.

**JORNAL DA PARAÍBA. Durante o isolamento social, concessão de medidas protetivas cai quase 40% na Paraíba.** Disponível em: <https://cutt.ly/efgJCHt>. Acesso em 21. mar. 2021.

**JORNAL DA PARAÍBA. MPPB cobra ao Estado medidas de combate à violência contra a mulher na pandemia.** Portal Virtual do Jornal da Paraíba, 16 de abril de 2020b. Disponível em: <<https://cutt.ly/LfgJXGz>> Acesso em 24. ago. 2021

**JORNAL DA PARAÍBA. Mulheres podem solicitar medidas protetivas através da Delegacia Online na Paraíba.** Portal Virtual do Jornal da Paraíba, 24 de abril de 2-2020a. Disponível em: Acesso 24. ago. 2021

**MARQUES, Emanuele Souza et. al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, abril, 2020.

**NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus.** Disponível em: <https://tinyurl.com/y4fpnnuo>. Acesso em: 25 ago. 2021

**NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>. Acesso em 22. ago. 2021

**OBSERVATÓRIO DO FEMINICÍDIO DA PARAÍBA. Violência contra a mulher cresce 105,6% durante período de isolamento social na Paraíba.** 05 de Junho de 2020. Disponível

em: <http://observatoriodofeminicidio.uepb.edu.br/casos-de-violencia-contra-a-mulher-crescem-1056-durante-periodo-de-isolamento-social-na-pariba/>. Acesso em 20. ago. 2021

OliveiraM. C. C. de, RamosA. L. B. M., AzevedoN. de O., AlvesI. F. R. D., PecorelliD. G., MendonçaG. J. M. G. de, TissianA. A., & DeiningerL. de S. C. (2021). **Análise da violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19.** Revista Eletrônica Acervo Saúde, 13(11), e9050. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/reas.e9050.2021>. Acesso em 07. de nov. 2021

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, 2010, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484/5603>. Acesso em 31 de out. de 2021

**POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. Patrulha Maria da Penha inicia plantão 24 horas para atender mulheres.** Portal da Polícia Militar da Paraíba, 08 de maio de 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/PfgJtRR>> Acesso em 25. ago. 2021.

**POLÍCIA CIVIL. Polícia Civil reforça combate à violência doméstica na PB.** 04 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.policiacivil.pb.gov.br/noticias/policia-civil-reforca-combate-a-violencia-domestica-na-pb>> Acesso em: 08. nov. 2021

**TJPB. Magistrados concedem 317 medidas protetivas em 40quandias durante o isolamento social causado pela Covid-19.** 2020a. <<https://cutt.ly/XfgKq57>> Acesso em 24. ago. 2021.

**TJPB. Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica tem adesão de 224 farmácias na PB.** 2020b Disponível em: <<https://cutt.ly/1fgKqro>> Acesso em 24. ago. 2021.